

**LEI MUNICIPAL Nº 32, QUE CRIA O EXTERNATO MUNICIPAL (PITANGUI, M.G., 1893)**  
*Municipal Law n. 32, which create the Municipal Day School (Pitangui, M.G., 1893)*

Licínio de Sousa e Silva Filho<sup>1</sup>

Cezar Luiz De Mari<sup>2</sup>

A Lei Municipal nº 32, que, aqui apresentamos foi sancionada em 26 de outubro de 1893, pelo então Presidente da Câmara e chefe do Executivo de Pitangui, Vasco Azevedo, determinando a criação de um Externato, na sede daquele município localizado na região centro oeste do estado de Minas Gerais. Entendemos que, antes de debruçarmos sobre o teor deste documento se faz necessária uma breve contextualização histórica apresentando algumas características da política mineira, dentro do processo de alinhamento do Estado à ordem republicana. Destacaremos a questão da municipalização e do processo de organização da instrução pública, tratados a partir da Constituição Estadual de 1891; as implicações das medidas de descentralização política e administrativa em Minas Gerais no campo educacional, bem como, as ações municipais nas primeiras décadas do período republicano.

A transição da Monarquia para a República trouxe uma atmosfera de euforia que se refletiu nos trabalhos do Congresso Constituinte, instalado em quinze de novembro, de 1890. Porém, os trabalhos referentes à educação escolar transcorriam respeitando os limites que o tema sofria no âmbito da Constituinte: “havia, pois, um clima de renovação no país, no qual se incluía a educação escolar e do qual a Constituinte não se alhearia. Mas ela os faria nos limites que julgava serem seus” (CURY, 2001, p. 258).

Apesar do clima de euforia, a Constituição promulgada em vinte e quatro de fevereiro de 1891 não apresentava grandes avanços, no que diz respeito à elaboração de uma legislação que norteasse a organização da instrução pública em nível nacional. Percebe-se que a educação foi minimamente referenciada na primeira constituição republicana brasileira evidenciando a omissão do Estado em relação a este tema, como bem afirma Gonçalves Neto (2012, p. 23): “aos Estados, dentro do espírito federativo que imperava no início da República, é repassada a incumbência de organizar a instrução popular nos limites de suas fronteiras [...]”.

O “espírito federativo”, do qual Gonçalves Neto se refere também esteve presente nos debates políticos quando da elaboração das constituições estaduais. Em Minas Gerais, logo após a instalação da República, as frações oligárquicas, com seus interesses particulares, buscavam marcar espaço no campo das decisões políticas. Estas frações de classe tinham o interesse em consolidar a direção política em nível estadual (RESENDE, 1982, p. 17). Segundo esta autora, entre 1889 e 1906, no interior dos grupos dominantes “[...] processou-se a luta entre as tendências a uma prática política mais liberal e as formas de dominação tradicional, que desunia a elite política e abria espaço para ampliar a participação política [...]”.

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação do Departamento de Educação, da Universidade Federal de Viçosa. E-mail: ciberhistoria@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Educação pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Educação da Universidade Federal de Viçosa. E-mail: cezar.demari@ufv.br

Um traço dessa desunião manifestou-se já nos primeiros momentos do novo sistema político. A causa republicana havia recebido a adesão, de última hora, de lideranças políticas pertencentes aos quadros dos partidos majoritários do período imperial, ou seja, o Partido Conservador e o Partido Liberal, que sofriam a oposição e resistência dos republicanos históricos, elementos engajados com o republicanismo desde a década de 1870, quando o movimento ganhou maior impulso. Os chamados “adesistas” ou “novos republicanos” eram acusados pelos “históricos” de terem ingressado em suas fileiras, movidos por “fatores outros que não uma legítima aspiração republicana [...]”. Sob a capa das origens da profissão de fé republicana iniciou-se em Minas Gerais a disputa em torno da direção da reorganização do Estado, em suas novas bases republicanas”. (RESENDE, 1982, p. 57).

A decisão do Governo Provisório (1889-1891) instalado no Rio de Janeiro em nomear Cesário Alvim, político mineiro com origens no antigo Partido Liberal, para ocupar provisoriamente o governo do Estado, era outro ingrediente que compunha o quadro de tensões manifestado na política mineira daquele período. O governador nomeado buscou contornar o quadro de tensões propondo uma política de conciliação, que não foi bem recebida pela corrente republicana mais radical defensora do exclusivismo na direção da reorganização do Estado.

Por outro lado, a decisão de Cesário Alvim, amparado por Decreto Federal, em fechar as Câmaras Municipais criando, em seu lugar, as Intendências Municipais recebeu duras críticas. A intenção do Governo Estadual era interferir na política municipal desalojando grupos resistentes do poder local e propondo que as Intendências se tornassem “órgãos puramente administrativos”. A medida desencadeou debates em torno do princípio federativo, na medida em que políticos representantes das frações de classe regionais, em especial, da Zona da Mata, defendiam que “a federação só seria uma realidade com a completa e total autonomia dos municípios.” (RESENDE, 1982, p. 59-60).

A “Política de Conciliação” proposta por Cesário Alvim foi concretizada, mesmo que, parcialmente, durante reunião realizada em Ouro Preto, em 16 de junho de 1890, quando setores republicanos situacionistas e ex-membros dos partidos monarquistas uniram-se em torno do Centro Político de Ouro Preto, então fundado, para manifestarem apoio ao Governo Provisório e à República. Esta foi uma estratégia utilizada pela situação “para garantir a adesão dos ex-monarquistas” (RESENDE, 1982, p. 63), que poderíamos identificá-la como uma manifestação da “pequena política” e da prática do “transformismo” categorias formuladas por Gramsci (2001). Para este pensador marxista, a primeira categoria se relacionava às relações de bastidores do mundo da política, marcada por intrigas e conchavos, por vezes, velados visando interesses particulares enquanto a segunda categoria foi definida por ele como “um método para implementar um programa limitado de reformas, mediante a cooptação pelo bloco no poder de membros da oposição”.

Podemos perceber que o Partido Republicano Mineiro (PRM), nos primeiros anos da República, se organizava de forma não consensual. Não é demais lembrar que o PRM era o instrumento de representatividade das oligarquias agrárias que, através deste partido

procuravam ordenar o Estado em defesa e conservação das questões ligadas às estruturas políticas, econômicas e sociais que as beneficiavam, ou seja, tornava-se o instrumento de vontades particulares manifestadas em suas fileiras pelos representantes das oligarquias regionais (SILVA FILHO, 2014).

Sob este clima político é instalada a Constituinte Estadual em 1891 (SILVEIRA NETO, 1976), onde as disputas entre as frações de classe ali também se manifestaram, principalmente em torno da questão da autonomia dos municípios e a organização eleitoral, além da mudança da capital. Se o debate sobre o federalismo dava caráter liberal à condução republicana da Constituinte, a organização de uma lei eleitoral privilegiava os grupos situacionistas reforçando as estruturas de dominação tradicionais. Resende (1982), ao avaliar os desdobramentos da adoção de um federalismo, que se manifestou na forma de uma ampla autonomia municipal, nos aponta como isto favoreceu os interesses dos grupos locais e regionais. A questão federalista, que tanto interessava certas frações de classe, principalmente, à corrente política representativa das oligarquias da Zona da Mata mineira, defensora da descentralização político-administrativa ocupou os debates e o resultado final consagrou os interesses destas correntes políticas, o que permitiu por meio da lei, maior autonomia para os municípios.

Naquele Congresso também foram encaminhadas propostas para reorganização da instrução pública no Estado. Os debates políticos naquela casa, em torno deste tema apontavam para a falta de consenso nos aspectos referentes às responsabilidades do Estado nesta questão. O esforço para se transferir para os municípios a responsabilidade pela organização da instrução primária, em um contexto de crise econômica e a resistência de alguns políticos em aprovar maiores orçamentos para a instrução pública dava o tom dos debates. Em três de agosto de 1892, é sancionada a Lei nº 41, que dava “nova organização à instrução pública do Estado de Minas Gerais” (GONÇALVES, 2010).

Ao longo da década de 1890 os debates sobre a reorganização da instrução pública estarão na pauta das sessões do legislativo estadual, onde o apelo à participação dos municípios neste processo estará sempre presente. Este processo levado a cabo no Congresso Mineiro, anos de 1890 avançará pelos primeiros anos do século XX, quando, depois da criação de uma série de leis e regulamentos voltados à instrução pública, o então, governador João Pinheiro promove em 1906 uma reforma, que visava unificar a instrução pública com a promoção, por parte do Estado, “de agrupamentos escolares ou pela criação, daí para frente, de grupos escolares propriamente ditos [...]” (GONÇALVES NETO, 2012, p. 24).

Se, de um lado, as ações do Estado, no período entre 1892-1906, no sentido de dar organização à instrução pública não atingem os objetivos esperados, por outro, dado ao caráter federalista da Constituição Estadual concedendo aos municípios maior autonomia, são promovidas ações em nível local visando à organização da instrução pública. Estas iniciativas eram caracterizadas por leis municipais, regulamentos, criação de estabelecimentos de instrução pública, dentre outras ações de forma “independente ou complementarmente da ação estadual”. Este conjunto de ações municipais recebe

de Gonçalves Neto (2012) a denominação de município pedagógico<sup>3</sup>, a partir de suas pesquisas sobre a organização da instrução pública no município mineiro de Uberabinha (atual Uberlândia) nos anos iniciais da República.

No período em que estivemos envolvidos na escrita de nossa dissertação de mestrado<sup>4</sup> utilizamos a categoria município pedagógico como um dos aportes teóricos, visto que encontramos nas pesquisas desenvolvidas no Instituto Histórico de Pitangui<sup>5</sup> e nos arquivos da Câmara Municipal do município fontes primárias que, nos permitiram identificar a manifestação desta categoria nas ações municipais voltadas para a organização da instrução pública local, em especial, a Lei Municipal nº 32, que ora trazemos a público, lavrada no “Livro Primeiro de Registro de Leis de 1892-1895”.

A autonomia concedida aos municípios pela Constituição Estadual, em especial, no que se refere à organização da instrução pública já se manifestava no texto de outra lei encontrada naquele livro de “Registro de Leis”. Trata-se da Lei nº 10, de 22 de outubro de 1892, que contém o estatuto do município de Pitangui, no Título II “Do Governo do Município”, Capítulo I “Da Câmara Municipal”, artigo nº 10 que estabelece: [...] compete à Câmara, independente de aprovação de qualquer outro poder, salvo a restrição relativa ao voto do Agente executivo, deliberar, em geral sobretudo, quanto respeita ao peculiar interesse do município, e especialmente [...]”. Em seguida, no parágrafo segundo, da referida Lei é apresentado as atribuições da Câmara Municipal na organização da instrução pública, no que diz respeito à instrução primária e profissional, dentre outras determinações:

§ 2º - Sobre a instrução primária e profissional: - criando escolas, provendo-as com professores idôneos, para o que instituirá o concurso, como principal meio de prova de capacidade intelectual, processado perante comissões de sua confiança e nomeação; inspecionando e fiscalizado o ensino, fazendo com que n’elle sejam empregados os methodos mais aperfeiçoados e modernos; mapeando os vencimentos dos professores; criando e suprimindo ofícios para o aprendizado de artes liberais e fundando outros estabelecimentos de instrução profissional; estabelecendo o fundo escolar, e consignando verbas em seus orçamentos para os serviços que crear, regulando-as, enfim, como entender conveniente, devendo os professores municipais apresentar mensalmente aos encarregados da fiscalização do ensino por parte do Estado, mapas de frequência das devidas escolas [...]”. (LIVRO PRIMEIRO DE REGISTRO DE LEIS DE 1892-1895).

<sup>3</sup> O município pedagógico é a entidade administrativa local na qual as autoridades constituídas, avançando para além das dimensões político-administrativas, promovem a educação a uma posição de centralidade para o alcance do desenvolvimento sócio-econômico e para a legitimação do poder. Trata-se de uma categoria ainda em formação, dado seu uso recente, e tem sido identificada no Brasil na segunda metade do século XIX, possibilitada pela existência de uma legislação descentralizadora da gestão do ensino e a extensão da responsabilidade para com a instrução primária aos limites municipais, levando à regulamentação e implementação locais dessa obrigação. Também inclui-se nesse conceito a apropriação que as elites fazem dessa responsabilização, tirando proveito para a concretização de objetivos particulares, relacionados à manutenção da ordem, disseminação de ideologia e delimitação de uma identidade municipal. Deve-se acrescentar que esse movimento é impulsionado, na época, pela crença no poder regenerador da educação e da necessidade de implantação de sistemas escolares para sua implementação. Disponível em: [http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_municipio\\_pedagogico.htm](http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_municipio_pedagogico.htm), acessado em 24/maio/2014.

<sup>4</sup> Consultar referências bibliográficas ao final deste artigo.

<sup>5</sup> Tomamos o município de Pitangui como referência para o desenvolvimento de nossas pesquisas.

A Lei Municipal nº 10 foi sancionada setenta e nove dias após entrar em vigora primeira lei estadual, do período republicano - Lei Estadual nº 41, de três de agosto de 1892 – voltada à organização da instrução pública no estado de Minas Gerais. Gonçalves Neto (2012) nos esclarece que “nesta lei, apesar de não se tratar especificamente e de autonomia municipal, encontram-se algumas prescrições que reforçam a liberdade do poder local com relação aos negócios da instrução.” (p. 38). O autor se refere ao disposto no parágrafo segundo, do artigo 331 da Lei nº 41 que dispõe sobre a responsabilidade das Câmaras Municipais neste processo, arcando com parte dos custos na aquisição de mobílias para as escolas, dentre outros. A nossa intenção até aqui foi apresentarmos o pano de fundo que permitiu a elaboração do documento que passaremos a descrever a seguir.

Diante do exposto que buscou trazer o pano de fundo da temática desta apresentação, passamos a seguir descrever sobre a elaboração da Lei nº 32. A Lei em questão é bastante abrangente no que diz respeito aos critérios para a criação de um estabelecimento de instrução secundária, denominado “Externato Municipal”. O texto da Lei, manuscrito, é apresentado a partir da folha 75, se estendendo até a folha 88, todas rubricadas pelo Chefe do Executivo local, apresentando cinco títulos, totalizando 120 artigos<sup>6</sup> mais cinco artigos que compõem as “Disposições Transitórias”, sendo finalizado com a apresentação de uma tabela de gratificações e vencimentos dos funcionários do Externato municipal.

O Título I estabelece no capítulo I, a criação deste estabelecimento de instrução pública, o capítulo II estabelece a criação dos cargos de Inspetor Escolar, Porteiro Contínuo e duas cadeiras de professores, além de determinar a adoção do ensino leigo e gratuito. O Título II, que dispõe sobre o Regimento escolar, é composto por quatro capítulos que normatizam a escrituração, matrícula; ano letivo e férias e exames. O Título III, em seus três capítulos define os critérios de investidura no magistério: concurso, provas, habilitações, classificações e nomeação. O Título IV trata, no primeiro capítulo das posses e licenças, enquanto o segundo capítulo determina as medidas disciplinares para o pessoal do externato e, também para os alunos. Por fim, o Título V rege as disposições diversas e transitórias.

A abrangência da Lei nº 32, conforme poderá ser observado, permite-nos afirmar que em Pitangui, as ações levadas a cabo pela municipalidade caracterizam o que Gonçalves Neto (2012) define como município pedagógico. As pesquisas que continuamos a desenvolver no presente momento nos revelam que no período entre 1892 e 1904 outras leis referentes à organização da instrução pública local foram sancionadas, sendo que algumas modificaram a Lei nº 32.

Vários aspectos desta Lei chamou-nos a atenção, como por exemplo, o disposto no Título I/Capítulo I, artigo 4º determinando que às quartas-feiras, os professores do Externato Municipal deveriam promover conferências abordando os direitos do homem e do cidadão “[...] procedendo-se n’estas conferências a leitura explicada da Constituição Federal e da do Estado de Minas Gerais, incutindo-se no ânimo dos alunos o amor as instituições pátrias.” Estas determinações nos revelam a importância dada à

---

<sup>6</sup> Os artigos estão apresentados conforme foram grafados no “Livro Primeiro de Registro de Leis de 1892-1895”, onde, a numeração dos mesmos aparece em ordem ordinal e cardinal.

escola, enquanto aparelho privado de hegemonia na formação dos indivíduos à nova ordem republicana estabelecida. Neste sentido, os professores assumem a condição de intelectuais orgânicos da nova ordem, no sentido posto por Gramsci (2000), sendo a eles dada a incumbência de moldar este novo cidadão.

É importante registrar que o material até agora analisado se encontra acomodado de forma desordenada, em uma pequena sala, no interior do Instituto Histórico de Pitangui, junto com livros diversos relacionados à administração municipal e dos distritos que, então, compunham o município. Ali encontramos documentos datados a partir da primeira metade do século XIX até meados da segunda metade do século XX. Há também um grande acervo documental setecentista. Alguns documentos estão em estado lastimável. É um verdadeiro trabalho de perscrutação, que, se de um lado, nos exige olhar aguçado e leitura atenta, por outro, nos motiva a seguir em frente em nossas pesquisas.

### **Lei nº 32 de 26 de outubro de 1893**

O Povo de Pitangui por seus representantes votou e eu, em seu nome sanciono a presente lei:

#### **Título I**

- Da criação do externato –
- Do Ensino e Pessoal –

#### **Capítulo I**

- De criação do externato –

Art 1º Fica creado, na sede do município, um estabelecimento de instrucção secundária, denominado – Externato Municipal –

Art 2º O ensino será leigo e gratuito e consistirá nas seguintes matérias:

Lingua Portuguesa

Lingua Francesa

Geographia Phisica e Politica e noções de Cosmografia

Arithmetica

Geometria Plana

Art 3º Será confiado a um professor o ensino das duas primeiras matérias mencionadas no art. Antecedente e ao outro a das mais.

Art 4º Além do ensino das matérias do Art 2º haverá mediante conferencia geral ás quartas-feiras, a dos deveres do homem e do cidadão procedendo-se n'estas conferencias a leitura explicada da Constituição Federal e da do Estado de Minas Gerais, incutindo-se no animo dos alunos o amor as instituições pátrias.

## Capítulo II - Do Pessoal -

Art 5º Ficam creados os lugares de:

m Inspector

Dous Professores

Um Continuo-porteiro

### Secção I Do Inspector

Art 6º Ao Inspector incumbe:

§1º Organisar o regimento interno do externato e submett-l-o a aprovação da Camara

§2º Visital-o ao menos três veses por mês.

Nestas visitas verificará:

- a) Se existe no externato frequência legal de alunos
- b) O procedimento moral e civil dos professores, o modo pelo qual transmitem seus conhecimentos aos alunos; se observam o programma do ensino; se são assíduos no cumprimento de seus deveres, e se tratam carinhosamente aos alunos.
- c) Se no estabelecimento, em suas dependências, e nos lugares próximos são observadas as condições de hygienicas.
- d) A disciplina, a ordem, a regularidade das lições, notando os alunos que observar.
- e) Se é regular a escripturação dos livros do Art 14.
- f) Se são adoptadas os compedios autorizados.

§3º Interrogar os alunos para avaliar o grau de adiantamento nas matérias que estudam.

§4º Enviara Camara, de três em três meses, informações minuciosas em relatórios, sobre o que tenha observado nas visitas effectuadas de conformidade com o §2º deste art., indicando-lhe medidas a adoptar em bem do ensino.

§5º Persuadir, por si e por intermédio de pessoas ativas e humanitárias, aos pais, tutores, educadores ou protetores a que façam os filhos, pupilos, educadas ou protegidas frequentar as aulas do externato.

§6º Nomear substitutos aos professores nos impedimentos occasionais, ou substitui-os a ele próprio a quem o impedimento será comunicado.

§7º Dar posse, deferindo-lhes o juramento ou compromisso do art 8º, aos professores interinos ou effectivos, e mais funcionários do externato.

§8º Certificar o exercício dos funcionários do externato, durante o mês, para que possam receber os vencimentos.

§9º Designar mensalmente um dos professores para as conferencias do art 4º, ou fasel-as ele próprio.

§10º Presidir as mezas do exame dos alunos do externato e do concurso dos professores, tendo o voto de qualidade.

§11º Exercer todos os mais actos que em lei e regulamentos lhes forem commettidas.

Art 7º O inspector será nomeado pela Camara.

Art 8º Na falta de quem aceitar o cargo, exercel-a a o presidente da Camara.

## **Secção II** Dos Professores

Art 9º Aos professores incumbem:

§ 1º Fazer a chamada dos alunos matriculados e notar o livro de pontos.

§ 2º Dar aos alunos constantes exemplos de moralidade e applicação, a consual-os bem e solicitamente; inspirar-lhes os sentimentos de honra, amor a pátria e respeito as leis, ministrando-lhes esses ensinamentos do dever, a medida que se oferecerem ensejo, quer durante os trabalhos letivos, quer nas horas de recreio, quer nas conferencias, esforçando-se sempre os professores por desenvolver o senso moral e formar o caracter dos alunos.

§ 3º Manter a ordem e regularidade nas aulas fazer-se amado de seus discípulos, esforçar-se pelo adiantamento d'elles, e tratal-os sem outra distincão que não seja a do mérito.

§ 4º Dar as conferencias do art 4º conforme a designação mensal, feita pelo inspector.

§ 5º Comparecer no externato, quinse minutos pelo menos, antes da hora marcada para suas lições e não retirar-se senão depois de finda a hora, devendo durante as horas do trabalho lectivo, não ficar o externato sem a assistência de um dos professores.

§ 6º Communicar aos inspector os impedimentos ocasionais, que os inhiham de comparecer ás lições.

§ 7º Prestar as informações que lhe forem exigida pelo inspector ou pela Camara.

§ 8º Cumprir, em fim o regimento interno na parte que lhes tocar, e fasel-o observar pelos alunos, na parte relativa aos mesmos.

Art 10º É vedado aos professores:

§ 1º Empregar os alunos em seu serviço particular.

§ 2º Occupar-se de objetos estranhos aos seus deveres durante o trabalho diário no externato.

Art 11º A direção interna do externato será especialmente confiada pelo inspector a um dos professores, que será o reitor do estabelecimento.

## **Secção III** Do Continuo Porteiro

Art 12º Ao Continuo-porteiro incumbe:

§ 1º Abrir e fechar o externato, e ali permanecer nas horas determinadas no regimento interno.

§ 2º Cuidar da limpeza e asseio do estabelecimento; da conservação dos moveis e mais objetos ali existentes, pelos quais é responsável.

§ 3º Fazer as despesas de escrivania, apresentando para ellas os pedidos do inspector, que requisitará da Agencia Executiva o pagamento mensal dos mesmos, que se fará pela competente verba.

§ 4º Entregar a correspondência relativa ao externato.

§ 5º Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que estejam na sala da entrada.

§ 6º Distribuir pelas aulas papel e mais objetos de escrivania, os quais terá sobre sua guarda.

Art 13º O Continuo-porteiro será nomeado pelo inspector.

## Titulo II

### Do Regimento Escolar

#### Capítulo I

##### Da Escripuração

Art 14 Haverá no externato os seguintes livros:

Um de matricula

Um de inventario

Dous de pontos, sendo um para cada professor

Um de termos de exames

Um de visitas

Um de posses

Um do porteiro

Art 15 No livro de matricula escrever-se-ao os nomes dos alunos, residência, idade, filiação quando conhecida, naturalidade, a data da matricula, o grau de instrucção do matriculado, o estabelecimento de ensino em que o recebeu, a data da sahida e qual o motivo; o nome. Estado, e resistência do pae, tutor, educador ou protector do alunno.

§ Único. Na casa destinada ás observações escrever-se-á o que ocorrer de mais notável a cerca dos alunos.

Art 16 Livro de inventário escrever-se-á á relação da mobília e mais objetos do externato.

Art 17. No livro de pontos escrever-se-á o nome dos alunos, guardada a ordem da matricula, notando-se, adiante dos nomes as faltas que derem, em casas correspondentes aos dias uteis de cada mês.

Art 18. No livro de termos de exames lavrar-se-ao as actas respectivas.

Art 19. No Livro do porteiro escrever-se-ao os nomes dos professores, notando-se adiante do nome de cada um, as falhas que derem, em casa correspondentes aos dias uteis de cada mês.

Art 20. No livro de visitas e no de posse lavrar-se-ao os respectivos termos.

Art 21. Os livros serão escripturados:

§ 1º O de matricula pelo professor, reitor do externato, e o de ponto pelos professores nas respectivas aulas.

§ 2º O de termos de exames pelo examinador que o inspector designar para secretario da meza, e o de visitas pelo professor ou alumno que também o inspector designar.

§ 3º O do inventario e o do porteiro sel-o-ão por este funcionário.

## **Capitulo II** Da Matricula

Art 22. São condições para matricula no anno:

I Documento que prove que o candidato tem, pelo menos oito anos de idade.

II Que este saiba ler e escrever, o que verificarão os professores.

III Attestado de vacinação ou revacinação.

IV Prova de que o candidato não sofre moléstia infecto-contagiosa ou repugnante.

§ 1º Será permitida a matricula em qualquer dos anos seguintes, desde que o candidato se mostre habilitado nas matérias ensinadas no externato nos anos anteriores, ou por attestado de haver-se habilitado em algum outro estabelecimento de ensino, e, na falta de attestado, por exame prévio perante os professores e o inspector.

§ 2º Se depois da matricula, algum alumno for atacado de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, será dispensado de comparecer as aulas, comunicando-se o facto a pessoa encarregada da educação do alumno.

Art 23. O alumno que faltas ás aulas por quarenta dias no anno lectivo, sejam ou não consecutivas as falhas, não havendo motivo justificado, será eliminado da matricula, salvo recurso para o inspector, que decidira, ouvindo o professor.

Art 24. Nenhum alumno será admittido a frequentar o externato, sem que se matricule.

Art 25. A matricula estará aberta durante todo anno lectivo.

## **Capítulo III** Do Annolectivo e das férias

## **Secção I**

### **Do Annolectivo**

Art 26. O anno lectivo começará a 7 de janeiro e terminará á 6 de novembro.

Art 27. Os trabalhos diários do externato comprehenderão seis horas, determinadas no regimento interno.

Art 28. As aulas durarão sessenta minutos, e haverá de uma a outra, quinse minutos de intervalo para descanso dos alunos, devendo ser alterados de modo que cada professor não tenha mais de duas consecutivas, nem a mesma classe de alunos mais de três por dia.

## **Secção II**

### **Das Férias**

Art 29. Serão feriados os Domingos, os dias de lucto ou festa nacional, estadual, ou municipal, e os que decorrem de 6 de Novembro á 6 de janeiro.

§ Único. Além d'estes dias, poderá-se-á consagrar mais déz no regimento interno.

## **Capítulo IV**

### **Dos exames**

Art 30. Nos des dias anteriores ao ultimo do anno lectivo terão lugar os exames dos alunos do externato. Também haverá exames des dias antes de findar o 5º mês do anno lectivo, quando forem de disciplinas cujo curso se fazer em meio anno.

Art 31. Os exames serão de suficiênciã ou finaes.

§ Único. Os exames serão de suficiênciã, quando o estudo de matéria sobre que versarem continuar nos anos subsequentes e finaes, em hypothese contraria.

Art 32. Os exames, tanto de sufficiencia como finaes, serão prestados perante uma comissão composta do inspector como presidente, e de dous examinadores nomeados pela Camara, tendo sempre direito de arguição o lente da cadeira.

§ Único. Não poderá ser examinador quem for parente do alunno até o quarto grão civil por sangue ou afinidade.

## **Secção I**

### **Dos exames de suficiênciã**

Art 33. Os exames de suficiênciã constarão de provas oraes sobre pontos relativos a matéria leccionada perante o anno, e fornecidas, no dia, pela comissão examinadora, não podendo sua duração exceder de vinte minutos para cada matéria.

Art 34. Findo estes exames, a comissão emitirá sobre eles o seu juízo em relação a cada matéria, mediante as seguintes notas: má, sofrível, boa, e ótima.

§ Único. Será reprovado o aluno que obtiver maioria de notas sofríveis; aprovado plenamente o que tiver totalidade de notas boas, e aprovado com distinção o que obtiver totalidade de notas ótimas.

## Secção II Dos exames finais

Art 35. Os exames finais constarão de provas orais e escritas.

Art 36. Os pontos para esses exames em número de doses para cada prova, versarão sobre as diferentes partes de toda a disciplina compreendida no programma de estudos, e serão fornecidas, no dia, pela comissão examinadora.

Art. 37. A prova escrita for-se-á a portas fechadas.

§ 1º A de língua portuguesa constará de exposição de uma teoria gramatical e redação sobre elementos fornecidos pela comissão examinadora.

§ 2º A de línguas estranhas, de exposição de uma teoria gramatical e versão de um trecho clássico de português para o idioma cujo exame se prestar, tendo o examinado o auxílio de Dicionário e limitando-se a versão a umas dez ou quinze linhas de prosador clássico.

§ 3º A de Arithmetica ou outro ramo de mathematica, quando for admitido no externato, de exposição de uma teoria relativa a de três questões propostas pela comissão.

§ 4º A de outras disciplinas, de um ponto tirado sorte d'entre as formuladas pela comissão.

Art. 38. O tempo para a prova escrita não excederá a duas horas.

Art. 39. É expressamente prohibido ao examinador utilizar-se no acto d'esse exame, de apontamentos particulares ou de quaisquer livros não permitidos pela comissão, sob pena de ser expulso do recinto, e de não mais ser admitido a exame senão um anno depois.

Art. 40. O presidente da comissão fará, em voz alta, a leitura do art. Antecedente perante os examinados, todos os dias, no momento de se começar a prova escrita.

Art. 41. Só serão admitidos no recinto os livros e materiais de escritas fornecidos pela comissão.

Art. 42. A prova oral de português versará sobre leitura expressiva e analyse de um trecho clássico de prosador ou poeta, interpretação de vocábulos e generalidades da matéria; e de língua estranha constará de leitura, tradução e analyses de um trecho de prosador ou poeta sem auxílio de Dicionário, e de generalidades da matéria; e a de Sciencias versará sobre um ponto tirado a sorte, e arguição sobre generalidades da matéria.

Art. 43. O tempo de duração da prova oral será de vinte minutos, quando o exame for de língua, e de meia hora, quando for de sciencia.

§ Único. Sem prejuízo do tempo concedido aos examinadores, o aluno poderá ser arguido pelo presidente da comissão.

Art. 44. Os pontos para a prova oral serão formulados de conformidade com o art. 36.

Art 45. Ao terminar cada prova, os examinadores formularão seu juiso em escrutínio secreto, por meio de cédulas, que indicarão: 0 – má, -1 – sofrível, - 2 – boa, - 3 – optima, sendo na escripta o resultado da aprovação lançado sobre a prova, com assinatura de toda comissão.

§ 1º Não será admitido o exame oral ao alunos cuja prova escripta for julgada má.

§ 2º Finda e julgada pelo mesmo processo a prova oral, somar-se-ão as votos onde serão deduzidas as notas pela maneira seguinte: de 1 a 6 reprovado; de 7 a 11, approvedo; de 12 a 17, approvedo plenamente; 18, approvedo com distinção.

Art. 46. Terminado o exame de uma turma de alumnos, lavrar-se-á uma acta geral, onde se mencionarão os nomes dos examinados, por extenso, as notas das respectivas provas e o resultado, além das mais occurrencias, datada, e assignada por todos os membros da comissão examinadora.

Art. 47. As provas escriptas não poderão em caso algum, antes do julgamento, sahir do recinto, onde serão lidas e apreciadas, em comum pela commissão, devendo, terminado o exame, ser entregues ao reitor, conjuntamente com as listas dos pontos formulados pelos examinadores.

### **Título III**

#### **- Da Investidura no Magisterio-**

#### **- Capítulo I -**

#### **- Do Concurso –**

Art. 48. O concurso é o meio de julgar-se da capacidade profiissional do candidato ao professorado.

Art. 49. O Concurso far-se-á perante uma commissão presidida pelo inspector, e que se comporá de mais dous examinadores nomeado pela Camara.

§ Único. Assistirá o acto o presidente da Camara ou um vereador por elle designado.

Art. 50. Poe edital afixado na porta principal do edificio do externato, além de publicado pela imprensa, o maior numero de veses possível, o inspector annunciará o

concurso, concedendo noventa dias para a inscrição dos candidatos, tendo lugar o concurso, impreterivelmente, no terceiro dia depois de findo aquelle praso, o que tudo declarar-se-á no edital:

Art. 51. A inscrição será requerida ao inspector.

§ Único. A petição deverá se fundamentar com folha corrida, certidão de idade, ou documento que legalmente a substitua, certidão de vacinação ou revacinação praticada dentro dos últimos cinco anos, de modo que prove a moralidade, a maioridade legal e a isenção de moléstias infecto-contagiosa; podendo também exhibir o candidato com a petição, qualquer documento de capacidade profissional, ou outros, que sejam em seu abono.

Art. 52. A inscrição poderá se fazer por procurador se o candidato tiver justo impedimento.

Art. 53. Não será permitido ao individuo que tiver sido condenado por crime infamante ou inafiançável.

Art 54. Caso termine em tempo de férias aprovada a inscrição, esta conservar-se-a aberta até o primeiro dia útil, que se seguir ao termo d'ella.

Art. 55. A inscrição será de novo anunciada por meio de edital na forma do art 46 quando, dentro da primeira, não se apresentar candidato algum.

Art. 56. Findo o praso para inscrição, esta não será mais permittida.

Art. 57. Annunciada por duas veses o concurso, sem que haja inscrição para o mesmo, ou não se habilite candidato algum, poderá a Camara preencher a cadeira por nomeação, ajuisando a capacidade moral e profissional do nomeado.

## **Capítulo II** **-Das Provas-**

Art. 58. O concurso constará das seguintes provas: escripta, oral, e arguição. Entre uma e outra prova haverá pelo menos, vinte e quatro horas de intervallo.

Art. 59. As provas versarão sobre pontos em numero nunca inferior a vinte para cada matéria,organizados pela comissão examinadoras, vinte e quatro horas antes de prefixada para o concurso.

§ Único. Os pontos não poderão ser previamente conhecidos dos candidatos, sob pena de nullidade do concurso.

Art. 60. Todas as vezes que a cadeira pretendida abranger o ensino de diferentes disciplinas matérias, far-se-a provas escriptas em dias sucessivos sobre cada uma dellas, podendo as provas oraes, também distinctas, se fiser em um só dia.

Art. 61. Não pode fazer parte da commissão examinadora nos concursos quem for parente ou affim do candidato até o quarto grau civil.

§ Único. O Presidente da Camara, se esta não estiver reunida, nomeará substituto ao impedido.

Art. 62. Havendo um só candidato inscripto, se antes de commecarem as provas for acometido de moléstia, deverá o inspector adiar o concurso pelo espaço de trinta dias no máximo, quando, porem, houver mais de um candidato se fará por quinze dias e não mais.

Art. 63. Começado o concurso, o candidato que não possuir a qualquer prova, ou se retirar em meio della, ainda que seja por motivo de moléstia, perderá o direito de continuar no mesmo, assim como será excluído do concurso o candidato que se ausentar, depois, de conhecido o ponto e sem ter feito a prova.

Art. 64. Havendo grande numero de candidatos inscriptos para um mesmo concurso, a commissão poderá dividil-os em turmas para todas as provas, menos para a escripta que será feita no mesmo dia por todos os candidatos.

§ Único. A divisão se fará pela ordem da inscripção observando-se na exhibição das provas dos candidatos a mesma ordem guardada também em relação as turmas, quando existam.

Art. 65. Os pontos das primeiras provas serão communs a todos os candidatos e tirados a sorte pelo primeiro inscripto, ou, no caso do art. Antecedente pelo primeiro de cada turma, excluindo o que já tiver sahido para cada turma.

Art. 66. Os pontos serão sorteados perante acommissão e lavrar-se-a imediatamente nesse caso um termo especial.

### Secção I

#### - Da prova escripta –

Art. 67. A prova escripta se fará as portas fechadas, sob as vistas da commissão, e durará três horas no máximo.

Os candidatos sé escreverão sobre o assumpto do ponto, sendo excluído do concurso o que recorrer a notas, livros, apontamentos ou cadernos.

Art. 68. O papel para a prova escripta será rubricado pelo presidente da commissão, e distribuído immediatamente depois de sortedo o ponto.

Art. 69. A prova de cada candidato será por elle datada e assignada, e rubricada no verso de cada folha pelos demais concorrentes e pelo presidente da commissão.

§ Único. Fechada cada uma das provas em envottorio lacrado, no qual o autor escreverá o nome de cada um dos candidatos, e os membros da commissão examinadora a rubricará, serão todas ellas encerradas em uma urna, que fechada a chave ficará sob a guarda do reitor do externato.

Art. 70. Se houver um só candidato, a respectiva prova, depois datada e assignada por elle, será ribricada no verso de todas as folhas pelos membros da commissão, sendo também fechado no envottorio lacrado, no qual o autor escreverá o seu nome, e os membros da commissão a rubricará sendo depois guardada na forma do art. Antecedente.

## Secção II

### - Da Prova oral –

Art. 71. No dia útil seguinte ao em que se concluir a prova escripta, terá lugar a prova oral, que durará uma hora, sendo o ponto tirado com igual tempo de antecedência.

Art. 72. Do ponto tirado do candidato em primeiro lugar inscripto digo candidato inscripto em primeiro lugar, os outros, que ficarão recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada qual por sua ves, uma hora antes da exhibição da sua prova.

Durante esse praso o candidato conservar-se-a incomunicável, e não poderá recorrer a nenhum livro, cadernos, notas ou apontamentos.

§ Único. A prova oral consistirá na exposição da matéria do ponto feita pelo candidato, depois de ter pensado sobre o assumpto durante uma hora, espaço de tempo que poderá ser dispensado pelo primeiro que tiver de exhibir a prova.

## Secção III

### - Das Arguições –

Art. 73. Quando concorrer mais de um candidato, as arguições serão feitas entre eles reciproca e sucessivamente e por ordem da inscripção devendo cada um ser arguido por cada um dos outros, durante vinte minutos no máximo, quando existir um só candidato, as arguições serão feitas pela commissão, devendo cada examinador arguir durante trinta minutos pelo menos, podendo fasel-a também o presidente da commissão.

§ Único. No caso de havermais de um candidato, as arguições serão feitas sobre pontos sorteados na hora, devendo cada candidato sortear um ponto para cada matéria, e podendo o arguinte arguir livremente sobre pontos sorteados; no caso de haver um só candidato as arguições serão feitas sobre assumptos da prova escripta e oral.

Art. 74. Terminadas as arguições, a commissão examinadora emitirá o seu juiso sobre o merecimento de cada candidato, em relação as mesmas, o que se fará em acto sucessivo, por meio de um termo.

### Capítulo III

#### - Das habilitações, Classificações e Nomeações –

Art. 75. Concluídas todas as provas do concurso, os examinadores, incluindo o presidente expressarão seu visto sobre o merecimento da prova escripta, em seguida sobre a prova oral, por escrutínio secreto, em cédulas contendo os algarismos -0, 1 e 2, fazendo-se uma apuração para cada prova, e sommando-se os resultados. De tudo se lavrará termo.

§ 1º Serão aprovados:

I Plenamente os candidatos que obtiverem de seis a oito votos.

II Plenamente os que obtiverem de nove a onse.

III Com distinção o que obtiverem dose

§ 2º Serão considerados inhabilitados os candidatos que obtiverem notas em numero inferior a seis, e só poderão ser admittidos, de novo a concurso, deccorridos seis meses.

§ 3º Quando a cadeira abranger, mais de uma matéria, as apurações, pelo processo acima indicado, serão feitas separadamente, sobre cada matéria.

Art. 76. Terminada o julgamento lavrar-se –a uma acta minunciosa.

Art. 77. Nos oito dias depois de findo o concurso, o presidente da comissão examinadora remetterá ao presidente da Camara o nome dos candidatos habilitados, e classificados pela comissão fasendo acompanhar o seu officio das provas escriptas, das copias das actas, e dos termos das votações relativas ao julgamento das habilitações, e de todas as informações relativa ao concurso, inclusive juiso reservado sobre a capacidade moral de cada um dos candidatos. Também serão remetidas as notas de cada prova.

Art. 78. O Presidente da Camara na primeira reunião da mesma, se já não estiver em sessão, apresentar-lhe-a os documentos e informações; e nessa mesma reunião a Camara nomeará entre os candidatos classificados nos primeiros lugares, desde que a isso não se opponha algum motivo de moralidade devidamente comprovado.

§ Único. Se foram preteridas formalidades essenciais a Camara annullará o concurso, por um decreto, conde exporá os motivos de sua decisão e mandará proceder a novo.

### Título IV

#### - Do Codigo Disciplinar –

### Capitulo I

#### - Da Posse e licença –

### Secção I

#### Da Posse

Art. 79. Nenhum funcionário do externato entrará em exercício do cargo sem que preste juramento ou compromisso.

Art. 80. A formula do juramento ou compromisso será a seguinte: “Prometto (ou juro por Deus) desempenhar honradamente as funcções do cargo de...”

Art 81. O Inspector tomará posse perante o presidente da Camara, e dará posse aos professores e mais funcionários do externato.

Art. 82. Em livro para esse fim destinado, na secretaria da Camara e no externato, se lavrarão os termos de juramento ou compromisso.

## **Secção II** - Da Licença -

Art. 83. Nenhum funcionário do externato poderá, ainda que temporariamente deixar o exercício do cargo sem licença.

Art. 84. As licenças concedidas caducarão, se os licenciados não entrarem no goso das mesmas no praso que será fixado na portaria, que as conceder.

Art 85. Somente por motivo de moléstia provada em sua própria pessoa, poderá o funcionário obter licença com metade dos vencimentos.

Art 86. As licenças serão concedidas:

§ 1º Atte um mês pelo inspector aos professores, e mais funcionários, ou pelo presidente da Camara ao inspedtor, professores e mais funcionários.

§ 2º Atte três meses pelo presidente da Camara.

§ 3º Por mais de tres meses pela Camara, onde passará pelos tramites de projecto de lei.

Art 87. As licenças por mais de seis meses serão concedidas sem vencimento algum.

Art 88. O professor ou outro funcionário substituto perceberá os vencimentos que o substituto deixar de perceber.

## **Capitulo II** - Das Penas Disciplinares -

### **Secção I** - Das penas disciplinares relativas ao pessoal do art. 5º -

Art. 89. O professor que faltar a aula sem causa justificada perderá os vencimentos.

Art. 90. O que justificar as faltas com atestado de moléstia na própria pessoa ou da família, perderá metade dos vencimentos, se as faltas não excederem de oito dias.

§ Único. Além desse numero será solicitada licença pelo professor, sob pena de perder todos os vencimentos, além das mais em que possa incorrer.

Art 91. As faltas do art. antecedente serão abonadas pelo inspector ou reitor, mediante atestado medico ou documento equivalente.

§ Único. Sem dependência de documentos serão consideradas justificadas ate três faltas por mês.

Art. 92. São justificáveis e isentam ao professor de qualquer penalidade as faltas por motivo de viagem, gala, serviços obrigatórios como o do jury etc.

Art. 93. Os professores que faltam ao dever, infringindo qualquer disposição da lei; regulamento, ou regimento interno, referente ao externato, ficam sujeitos a penas de:

I Admoestação.

II Repreensão.

III Multa de 10\$ á 50\$000.

IV Suspensão do exercício ou vencimento por um a três meses.

V Demissão.

Art. 94. A pena de admoestação consistirá em advertência particular, escripta ou verbal feita pelo inspector ou reitor ao professor que:

§ 1º Por negligencia ou má vontade não cumprir bem seus deveres.

§ 2º Instruir mal aos alumnos.

§ 3º Exercer a disciplina sem critério.

§ 4º Deixar de dar aula sem causa justificada por mais de três dias em um mês.

§5º Infringir qualquer disposição de lei, regulamento, ou regimento interno referente ao externato.

Art. 95. A pena para repreensão será imposta pelo presidente da Camara, por meio de nota enviada por escripto ao inspector ou reitor, aos professores que reincidirem nas faltas pelas quais já tenham sido admoestados, quando pelo inspector ou reitor for comunicada ao presidente a alludida reincidência.

Art. 96. Serão impostas pela Camara:

§ 1º A pena de multa nas reincidências em faltas, pelas quais os professores já tenham sido repreendidos.

§ 2º A pena de suspensão quando o professor:

I Tiver reincidido em faltas, pelas quais já tinha sido multado.

II Tiver contribuído para aprovações indevidas em exames ou concursos.

III Der maos exemplos, ou inculcar mãos princípios aos alumnos.

IV For arguido de crime a que o código pessoal imponha esta pena

V Falsificar escripturações, ou deixar de fasel-as.

§ 3º A pena de demissão quando o professor:

I Tiver sido suspenso três veses.

II Fomentar immoralidades entre os alumnos.

III For condenado por crime a que o código penal imponha a pena de perda do emprego.

IV Abandonar o exercício das funções do cargo por mais de oito dias, sem licença ou causa justificada.

Art. 97. Ao professor que exercer o cargo de reitor do externato, se imporão as mesmas penas nos casos previstos, e no de não fazer observar o regimento interno, duplicada a pena de multa nos casos em que esta ella se impõe.

Art. 98. Ao inspector incumbe informar a Camara a cerca dos casos puníveis, previsto no art. 94 e §§ além de dever a Camara procurar conhecel-as nos quisitos do art. 109.

Art. 99. Ao inspector se imporão pela Camara as mesmas penas, a que ficam sujeitas os professores, duplicada a multa.

Art. 100. As penas de multa, suspensão e demissão só poderão se aplicar mediante processo regular perante a Camara.

§ Único. No caso de faltas ou crimes que offendam a moral será o culpado suspenso immediatamente: o inspector pelo presidente da Camara, e os professores pelo inspector ou reitor. E o facto será, com provas levado ao conhecimento da Camara.

Art 101. Ao acusado, inspector, professor, ou reitor, será remettida copia da acusação, e de todos os documentos que acompanharam.

Art. 102. O acusado exhibirá, dentro de quinse dias, praso que lhe será assignado e intimado pela Camara, a defesa escripta e documentos favoráveis que tiver, ou defender-se-a oralmente perante á Camara, o que fará por si ou por legitimo procurador.

§ Único. O praso deste art. Poderá se prorrogar pela Camara por mais oito dias.

Art. 103. Qualquer munícipe poderá denunciar faltas ou crimes praticados pelos professores e pelo inspector, assignando a denuncia.

Art. 104. Concluindo a Camara pela absolvição do acusado, não poderá pelo mesmo facto restabelecer o processo.

Art. 105. Ao porteiro continuo por falta ou negligencia no cumprimento de seus deveres, serão impostos pelo inspector ou reitor as penas dos ns I e II do art. 93 e sendo pelo inspector, com recurso voluntario para a Camara, as de nº III, IV e V do mesmo art., reduzida a metade a pena de multa.

Art. 106. Fora dos casos previstos n'esta lei, nenhum professor poderá ser exonerado, salvo a pedido.

## **Secção II**

### Das penas disciplinares relativas aos alumnos

Art. 107. Os únicos meios disciplinares sempre proporcionados a gravidade das faltas, são os seguintes:

I Privação de parte ou totalidade do recreio.

II Privação do recreio com trabalho, sendo alumno obrigado a escrever sobre assumpto conducente ao desenvolvimento intellectual e moral.

III Reprehensão fora ou dentro da aual.

IV Reprehensão perante os alumnos reunidos.

V Remessa do alumno com a nota da culpa aos pais, tutor, educador, ou protector.

VI Exclusão do externato.

§ Único. O regimento interno disporá sobre o modo e competência para applicação das penas mencionadas, sendo as do nº V e VI impostas em casos extremos, deliberando em congregação os professores e o inspector.

## **Título V**

### Disposições diversas e transitórias

#### **Capítulo I**

##### - Disposições diversas –

Art. 108. Todos os actos do externato serão publicados, salvo os que, pelo regimento interno, não tiverem esse character.

Art. 109. Aos vereadores e demais membros do governo municipal incumbe visitar o externato o maior numero de veses possível, inquirindo si os respectivos funcionários cumprem o seu dever no proveito dos alumnos, si há frequência legal etc.

(PÁGINA 87 a)

Art. 110. Deixará o externato de ser mantido pela Camara, si, pelo menos não tiver a frequência de desalunos.

Art. 111 O pessoal do art. 5º perceberá mensalmente seus vencimentos, mesmo em tempo de férias, salvo estando no goso de licença.

Art. 112. Nenhum funcionário do externato poderá prestar juramento ou compromisso em dia de feriado.

Art. 113 A gratificação e os vencimentos de inspector, professores e continuo porteiro acham-se na tabela anexa

Art. 114. Os livros do art. 14 serão abertos numerados e encerrados pelo inspector.

Art 115. A Camara, nos foreos do fundo escolar do município, irá augmentando as cadeiras do ensino no externato, sendo criada em primeiro lugar a de latim.

Art. 116. O numero de alumnos, admissível no externato será o que o edificio puder comportar, observada as condições hygienicas.

Art. Aparecendo quem queira estabelecer n'esta cidade um internato, cujo estatuto seja aceito pela Camara, que julgará do merecimento do externato, e sujeitando-se este a inspeção da Camara, será a elle anexa a externato municipal, concorrendo o município com quatro contos de reis para a educação de alumnos pobres: oito internos e deseseis externos.

§ Único. Os quatro contos de reis serão pagos integral ou proporcionalmente, conforme seja total ou parcial a frequência de alunos pobres exigida n'este artigo.

Artigo 118. Deixam de ser equiparadas a hotéis as casas que receberem alumnos pensionistas, para frequentarem o externato, ficando assim isento ao imposto.

Art. 119. O externato funcionará na parte não assobradada da Casa do fórum.

Art. 120 Revogam-se as disposições em contrários.

## Capitulo II

### - Disposições transitórias –

Art. 1º A Camara fará, independente de concurso a nomeação dos dous professores criados por esta lei, e, duvidando da capacidade moral ou profissional do pretendente a Camara faser-o-a exhibir documentos comprobatórios.

Art. 2º No dia 1º de Dezembro, findouro reunir-se-á a Camara em sessão extraordinária para fazer as nomeações do art. Antecedente e a do inspector, determinando n'essa ocasião compêndios que devam ser adoptados no externato, que installar-se-a impreterivelmente a 7 de janeiro de 1894.

Art. 3º Para sciencia dos pretendentes aos lugares de professores e inspector, affixar-se-a em edital, que também se publicará pela imprensa e em que se mencionarão

em resumo os direitos e deveres d'esses funcionários, inserindo-se também n'esse edital o conteúdo da ultima parte do art. 119.

Art. 4º Fica o agente executivo autorizado a despender ate a quantia de um conto de reis da verba obras publicas do orçamento vigente com aquisição da mobília precisa para o externato e com reparos da Casa em que tem de funcionar.

Art. 5º Para accorrer as despesas de escrivania, livros do art. 14 e ao mais expediente do externato fica autorizado o agente executivo a tirar do fundo escolar ate a quantia de duzentos mil reis.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, o que cumprirão e façam cumprir tão intimamente como nella se contem. O Secretario da Camara Municipal a faça imprimir publicar e correr. Dado no Paço da Camara Municipal de Pitangui aos vinte e seis dias do mês de outubro do anno de mil oitocentos e noventa e três, quinto da Republica. Vasco Azevedo. Registrada na secretaria da Camara, em 30 de outubro de 1893. O Official da secretaria da Camara Francisco de Assis Pereira da Fonseca.

#### Tabella de gratificações e vencimentos

A cada professor 1:500\$000	3:000\$000
Gratificação ao professor reitor	100\$000
Gratificação ao inspector	500\$000
Ao porteiro continuo	300\$000
	<hr/>
	3:900\$000

#### - Encerramento -

#### Referências

CÂMARA Municipal de Pitangui. Livro Primeiro de Registro de Leis de 1892-1895. Pitangui: Instituto Histórico de Pitangui.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Cidadania, República e Educação: governo provisório do Mal. Deodoro e Congresso Constituinte de 1890-1891.** Araraquara: DP&A, 2001.

GONÇALVES, Irlen. Em nome da Lei: Congresso Legislativo como lugar da “instrução que é destinada a fazer do menino um cidadão”. **Revista Educação em Foco.** Juiz de Fora: v. 15, p. 153-173, fev. 2010

GONÇALVES NETO, Wenceslau. O Município e a Educação em Minas Gerais: a implementação da Instrução Pública no início do Período Republicano. In: **O Município e a Educação no Brasil: Minas Gerais na Primeira República.** Campinas: Alínea, 2012.

GRAMSCI, Antonio. Os Intelectuais. **O Princípio Educativo. Jornalismo**. Vol. II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

\_\_\_\_\_. **Temas de cultura. Ação Católica. Americanismo e fordismo**. Cadernos do cárcere, v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SILVA FILHO, Licínio de Sousa e. Município, tradição e modernidade: a instrução primária e os limites do projeto hegemônico republicano em Minas Gerais (1892-1907). **Dissertação de Mestrado em Educação**. Departamento de Pós-Graduação em Educação, Departamento de Educação da Universidade Federal de Viçosa: 2014.

SILVEIRA NETO. O Senado Mineiro (1891-1930). **Revista de Informação Legislativa**. Rio de Janeiro: p. 199-314, jul./set. 1976.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. **Formação da estrutura de dominação em Minas Gerais: o novo PRM (1889-1906)**. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1982.

*Recebido em maio de 2014  
Aprovado em junho de 2014*